



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.852 - SC
(2013/0382965-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, *caput*, 545 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.852 - SC
(2013/0382965-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Simoni Aparecida Ferreira** contra a decisão de fls. 747/756, de minha lavra, que negou provimento ao agravo, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTS. 139 E 339 DO CP. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA E ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADOS E FUNDAMENTADOS. ARTS. 564, IV, DO CPP E 165 E 458, II E III, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Agravo em recurso especial improvido.

Inaugura a agravante a sua irresignação registrando que *se tem por prequestionada a matéria acerca da qual o Tribunal de origem recusou manifestar-se a respeito* (fl. 765).

Entende que a fundamentação adotada pela decisão agravada *viola os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB/88, o artigo 165 do CPC e o artigo 564, IV, do CPP, pois o Relator decidiu o Agravo em Recurso Especial n. 435.852/SC sem enfrentar as razões recursais apresentadas* (fl. 765).

Assevera, nesse ponto, que *a decisão contraria a prova dos autos, porque não se deu conta o Relator que, no recurso especial interposto nos autos, não se está impugnando error in judicando, mas error in procedendo e, assim, a nulidade do acórdão recorrido, e que, se os vícios de nulidade ocorreram exatamente no acórdão recorrido, como se exigir que tenham sido eles levantados em tempo anterior ao momento processual próprio de oposição de embargos declaratórios? Neste caso, como se exigir que tenha havido debate da matéria no próprio acórdão em que os vícios de nulidade ocorreram?* – fls. 765/766.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contesta, ainda, o fundamento da decisão agravada segundo o qual *estaria ausente, no acórdão objeto do apelo especial, a alegada contrariedade aos artigos 381, III, e 619 do CPP, sustentando que o Relator, neste ponto, incursionou-se no mérito do recurso especial interposto nos autos, mesmo não tendo sido este recurso sequer admitido e mesmo sendo cediço que o julgamento de fundo do recurso especial só poder ser feito, em casos como tal, por colegiado do STJ e desde que, primeiramente, se conheça do apelo (fl. 766).*

Para a agravante, *tal prática representa violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CRFB/88, do artigo 165 do CPC e do artigo 564, IV, do CPP (além de ser um contrassenso), afora constituir tal manifestação meras afirmativas abstratas (fl. 767).*

Pugna, por fim, pela reforma da decisão monocrática agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.852 - SC
(2013/0382965-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, esclareço que a análise de dispositivos de ordem constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal (AgRg no REsp n. 1.436.151/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014).

Também não procede a alegação de que o *juízo de fundo do recurso especial só pode ser feito, em casos como tal, por colegiado do STJ e desde que, primeiramente, se conheça do apelo* (fl. 766).

Os arts. 544, *caput*, 545 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a julgar o recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Essa previsão também se faz constar, igualmente, das Leis n. 8.038/1990 (art. 38) e 9.756/1998 (art. 1º), bem como do Regimento Interno deste Tribunal

Logo, o relator, além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, também está autorizado a negar seguimento a recurso quando em confronto com jurisprudência predominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Desse modo, compete ao relator, por força de lei, proferir não apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá decidir relativamente ao mérito do recurso especial, hipótese dos autos.

Não há falar, na espécie, em ilegalidade ou mesmo em contrassenso, porquanto, conforme delineado acima, este Relator estava autorizado, nos termos dos arts. 544, 545 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, a negar seguimento ao agravo em recurso especial, pois em confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, insiste a agravante no argumento de contrariedade do acórdão recorrido ao disposto nos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 750/756):

[...]

De início, não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. O acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício; ao contrário, solucionou a controvérsia com adequada fundamentação, delimitando claramente todas as questões a ele submetidas. Confirmam-se as seguintes considerações feitas pelo Colegiado no julgamento da apelação e dos embargos de declaração (fls. 514/521 e 566/567):

Apelação

[...]

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Simoni Aparecida Ferreira, contra sentença da lavra do Juiz de Direito Jefferson Zanini, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó, que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, condenando-a ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção.

As teses aventadas pela defesa da apelante são: a) nulidade do processo por inépcia da denúncia; b) nulidade da sentença por falta fundamentação idônea; c) absolvição por falta de provas da materialidade e autoria, argumentando serem atípicas as condutas da ré; d) a aplicação da excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal; e, e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforma da dosimetria da pena.

a) Da inépcia da denúncia:

De início, no que tange a preliminar de nulidade do processo por inépcia da denúncia, penso não assistir razão à defesa, tendo em vista que tal questão já foi decidida por esta egrégia Câmara, no Habeas Corpus n. 2010.048543-6, o qual reproduzo a ementa:

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIMES DE DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ARTS. 139, 140 E 339) - INÉPCIA DA DENÚNCIA - TESE NÃO VERIFICADA - COERENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DA AUTORIA - INICIAL APTA A SER RECEBIDA - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS (CPP, ART. 41) - ORDEM DENEGADA. I - Apta a instaurar a ação penal é a denúncia em que estão delineadas, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta da acusada, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. II - O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus somente é possível quando emergirem dos autos elementos indiciários aptos a determinar, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inocência do acusado. (TJSC, Habeas Corpus n. 2010.048543-6, de Chapecó, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 24-08-2010)

Portanto, rejeitada a prejudicial.

b) Da nulidade da sentença por falta de fundamentação:

De outro norte, sustenta a ré, ainda de modo preliminar, que a sentença vergastada padece de fundamentação idônea nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não teria demonstrado os fundamentos que levaram a condenação nas sanções do artigo 339 do Código Penal. Aduz, que não há correlação da sentença com os fatos descritos na exordial acusatória.

Analisando detidamente os autos, constata-se que o magistrado a quo explicitou de maneira hialiana os fundamentos de fato e de direito que o levaram a condenar a recorrente nas sanções do aludido dispositivo.

De igual sorte, não há como acolher o fundamento de que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o fato de não haver na sentença condenatória argumentos contra todas as teses defensivas não invalida o decreto condenatório, tendo em vista que devidamente demonstrado com base nos elementos probatórios considerados válidos e carreados ao feito, a consumação do crime narrado na denúncia.

Colhe-se dos julgados desta egrégia Câmara:

[...]

Com efeito, não há se falar em falta de correlação entre os argumentos expostos na sentença com os fatos narrados na denúncia, pois após descrever a sucessão cronológica dos fatos, a ilustre Promotora de Justiça subscritora da exordial, delimitou a acusação ao narrar que:

"Também, ao dar causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Doutor Moacir Dal Magro, mediante o envio de cópia à Corregedoria da Instituição, a denunciada SIMONE APARECIDA FERREIRA imputou ao representante ministerial crime que sabia não ocorrente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos exatos termos delimitados pela acusação, decidiu o magistrado de primeiro, conforme extrai-se da própria introdução do tópico direcionado à fundamentação do crime de denúncia caluniosa:

"Também consta na denúncia que a ré, mesmo sabendo que a vítima, Promotor de Justiça Moacir José Dal Magro, não cometeu qualquer infração administrativa ou penal no exercício de suas atribuições, deu causa à instauração de procedimento administrativo contra ela".

Logo, evidente que a sentença objurgada não padece de fundamentação idônea, motivo pelo qual, não há ser declarada nula.

Deste modo, a preliminar aventada deve ser afastada.

c) Do mérito:

Pretende a apelante se ver absolvida dos crimes de difamação e denúncia caluniosa, pelos quais, foi condenada em primeiro grau, ao argumento de serem atípicas suas condutas.

Concernente ao crime de difamação, vislumbra-se que razão não assiste à acusada, tendo em vista que tanto a materialidade, quanto a autoria delitivas, estão sobejamente comprovadas nos autos.

Destarte, a materialidade exsurge estreme de dúvidas através dos documentos juntados aos autos às fls. 47/83, ao passo que, a autoria emerge do fato de a ré não ter desmentido ser ela a subscritora da representação ao Procurador-Geral de Justiça (fls. 59/83), que acabou difamando à reputação da vítima.

A acusada ao representar a vítima, um Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, assim se pronunciou:

"Diante da inércia [caracterizada pela absoluta improcedência legal e jurídica das razões não-objetivas invocadas na indevida promoção de arquivamento, em 12/06/2009, da Representação n. 281/2009[...] (fls. 59/60).

[...] O Promotor de Justiça, de forma não jurídica e não objetiva, tenta descaracterizar a ocorrência de crimes de calúnia [...]. (fl. 75)

[...] errou o Promotor de Justiça, porque a 'justificativa' encontrada por ele não está apta a desautorizar a persecução penal em face do Representado Nelson Hertz, por padecer de puro respaldo legal (fl. 75)".

Denota-se que ao redigir a narrativa dos fatos conforme acima transcrito, a ré acabou valorando a conduta profissional da vítima e de modo pejorativo ofendeu sua reputação.

É que a denunciada, diante da postura do órgão do Ministério Público de requerer o arquivamento de outro procedimento criminal de interesse dela, atacou a vítima com expressões depreciativas de sua competência e comportamento funcional.

O crime de difamação restou configurado quando a acusada asseverou que o Promotor de Justiça errou, posto que a justificativa de seu parecer padecia de puro respaldo legal. E ainda, que a promoção de arquivamento supramencionada, está pautada pela absoluta improcedência legal e jurídica das razões não-objetivas invocadas.

No mesmo norte, a consumação do delito é evidente, uma vez que ao protocolar a representação alhures citada, terceiros tiveram efetivo conhecimento dos fatos, dentre eles, superiores hierárquicos da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, a doutrina de Celso Delmanto nos ensina que:

[...]

Logo, não há como afastar a responsabilidade penal da apelante, tendo em vista haver provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, bem como da consumação do crime.

No que tange ao crime de denunciação caluniosa previsto no artigo 339 do estatuto repressivo, melhor sorte não socorre à apelante.

A doutrina de Celso Delmanto explica que:

[...]

No caso dos autos, após a vítima promover o parecer de arquivamento no procedimento de notícia-crime instaurado sob o n. 018.09.007977-6, a ré a representou perante seus superiores hierárquicos, argumentando para tanto que:

"A propósito de tudo isto até agora visto e dito, vale recordar que o que, de fato, não se apresenta como 'sensato' é deixar o Promotor de Justiça de atuar quando, segundo a lei, devia e podia. Ainda: o que não só seria, mas de fato é 'um exagero', é achar o Promotor que pode dispor da ação penal legalmente cabível e, desta forma, manifestar-se, mediante 'argumentos' não jurídicos e não objetivos, pelo arquivamento da peça de informação criminal onde os fatos estão demonstrados e provados".

Ora, notável que a acusada imputa à vítima o crime de prevaricação, pois dizer que o Promotor não agiu quando devia e podia, é o mesmo que dizer que ele incorreu nas sanções do artigo 319 do Código Penal.

Da mesma forma, tal acusação gerou a instauração de investigação administrativa, que posteriormente restou arquivada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público (fl. 57), ante a inexistência de indícios da prática de infração pela vítima.

A respeito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

[...]

Portanto, evidente a responsabilidade penal da apelante, que mesmo sabedora da inocência da vítima, deu causa à instauração de investigação administrativa, de modo que resta configurada a conduta típica do artigo 339 do Código Penal.

De outra banda, não há se falar que a acusada agiu no exercício regular de um direito, tendo em vista que sua conduta se enquadra na figura do excesso punível, pois ao iniciar a mostrar sua irrisignação contra a atuação do Promotor de Justiça, excedeu-se passando a denegrir a reputação da vítima e a dar causa à instauração de investigação administrativa.

No que toca ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não pode ser deferido, por se tratar de matéria afeta ao juízo da execução a ser discutida após o trânsito em julgado.

Este é o entendimento deste egrégio Areópago:

[...]

O momento oportuno para verificação da alegada hipossuficiência se dá após a apuração do valor das custas, a cargo do juízo da condenação, não podendo ser analisado o pedido antes desta fase.

A dosimetria, por sua vez, não merece reparos referente ao quantum de pena aplicado, eis que as reprimendas restaram fixadas acertadamente no mínimo legal, sendo que a pena do crime de difamação, também acertadamente, restou majorada na terceira fase em razão do crime ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido contra funcionário público (art. 141, II, do CP).

Por outro lado, com razão a apelante sobre o valor da multa, tendo em vista que a fundamentação utilizada pelo magistrado se mostrou insuficiente para a fixação do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O fato de a acusada exercer a advocacia como atividade profissional, não comprova a possibilidade dela arcar com o valor mais elevado da multa, de modo a permitir o aumento.

Sendo assim, a readequação para o mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, é medida que se impõe.

Finalmente, com relação ao valor fixado para a prestação pecuniária, novamente sem razão a apelante, eis que não comprovou a impossibilidade de arcar com tal ônus. Apenas argumentou que advoga somente em causa própria e que se dedica a concursos públicos.

Ora, tal situação por si só autoriza a fixação do valor estipulado na sentença, porque se a denunciada pode se dar ao luxo de trabalhar apenas em causa própria e se dedicar a concursos públicos sem prejuízo de seu sustento próprio, por óbvio pode arcar com o valor fixado pelo togado singular.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para adequar o valor da multa para o mínimo legal, mantendo-se incólume as demais cominações da sentença vergastada.

[...]

Embargos de declaração

[...]

No caso dos autos, vislumbra-se que a parte embargante aponta como omissão a ausência de análise de várias teses apresentadas pela defesa, além de contradição no que pertine ao pleito de assistência judiciária gratuita.

Contudo, observa-se que tais omissões e contradições foram objeto de análise exaustiva desta egrégia Câmara no julgamento da apelação criminal, porém a parte embargante discorda do posicionamento adotado.

Vislumbra-se que as teses arguidas nos embargos, são meras reiterações dos argumentos já expostos na apelação, visando justamente a rediscussão da matéria, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

[...]

Nestes termos, os embargos devem ser rejeitados, pois não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como não há o que se prequestionar na matéria trazida pela embargante, pois a fundamentação do acórdão demonstra claramente os fundamentos da rejeição dos argumentos.

[...]

Por fim, ressalto não ser necessária a manifestação deste órgão acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria, bastando que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção.

[...]

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que o Tribunal de origem apresentou motivação idônea e adequada para o deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, apta a revelar a convicção do órgão julgador, motivo pelo qual não há falar em nulidade do *decisum* por negativa de prestação jurisdicional apenas por não ter o Tribunal local acatado a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

A teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão* (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

Na realidade, ao apontar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca a recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo. Veja-se: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

Também não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pois a sentença e o acórdão – que a manteve – indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória, não estando os referidos atos carentes de fundamentação e de motivação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder a todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie (REsp n. 1.357.289/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2014).

Outrossim, saliento, uma vez mais, que a sentença e o acórdão recorrido expuseram e analisaram, sucinta e expressamente, as alegações da defesa, indicando não só os motivos, fatos e fundamentos de direito em que se fundaram, mas também os artigos de lei aplicados e o dispositivo, nos moldes em que preceituam os arts. 381, II e III, do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal.

Seguindo esse entendimento, vejam-se: REsp n. 1.440.787/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2014 e AgRg no REsp n. 1.313.614/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012.

[...]

Acrescento, uma vez mais, que o Tribunal de origem, em cognição exauriente, apresentou motivação idônea e suficiente, com indicação dos fundamentos de fato e de direito em que se baseou para a solução da controvérsia, inexistindo, com isso, a indicada violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal.

É importante ressaltar que, a teor da jurisprudência desta Corte, *os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

De modo igual, sem sucesso a alegação de que houve prequestionamento da tese jurídica atinente aos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal e 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil.

Como consignei na decisão ora impugnada, a questão **não foi debatida na instância ordinária**, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. A menção feita na petição do recurso integrativo não a faz prequestionada, nem sequer implicitamente.

Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública e a suposta violação da legislação federal tenha surgido no próprio Tribunal *a quo*.

Atente o agravante para isto: o instituto do prequestionamento reside na **emissão de juízo de valor pela instância ordinária acerca da tese jurídica levada à discussão nesta instância extraordinária**. Noutras palavras, consiste na discussão da matéria constante de lei federal pelo Tribunal *a quo*, de forma que a mera oposição dos embargos, por si só, não se mostra suficiente para entender que está suprido esse requisito.

Longe de ser mero formalismo, a exigência do prequestionamento – pressuposto recursal mais que centenário nos recursos de natureza extraordinária – tem seu fundamento na própria hipótese de cabimento do recurso especial, uma vez que o art. 105, III, da Constituição da República prevê ser cabível tal modalidade recursal nas causas decididas em única ou última instância, sendo a expressão causa entendida como matéria decidida pelas instâncias inferiores. Daí por que, não tendo havido manifestação prévia sobre o tema, é vedada a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação em recurso especial.

Ressalto, ainda, que o não conhecimento do recurso, pela falta de prequestionamento, não desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a defesa.

Com efeito, tais princípios têm sua origem na cláusula do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Justamente por ser originário do devido processo legal, o respeito ao contraditório e à ampla defesa traduz-se no direito de ser processado segundo as regras processuais vigentes, cuja observância deverá ser estrita, para assegurar o cumprimento do devido processo legal.

Faltou, sim, o indispensável prequestionamento. Certamente indispensável, pois, se assim não fosse, o especial perderia sua natureza extraordinária.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0382965-6

AgRg no
AREsp 435.852 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00924913220138240000 18090079776 18090252680 20110761834 20110761834000100
20110761834000200 20110761834000201 20110761834000300 20110761834000301
924913220138240000 924956920138240000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SIMONI APARECIDA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.